



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 11.898 **De 07 de fevereiro de 2019**

Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal os procedimentos para garantia do acesso à informação, conforme disposto na Lei Municipal n. 7.918, de 08 de abril de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal n. 7.918, de 08 de abril de 2013;

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação ante o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Quando a informação solicitada estiver disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 3º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico.

Parágrafo único. Enquanto não for editado pelo Poder Executivo Municipal o formulário previsto no *caput* deste artigo, deverá ser utilizado, para requerimentos vinculados ao acesso à informação, o Formulário de Requerimento Padrão disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Araraquara.

Art. 4º O prazo de resposta do Poder Público será contado a partir da data de apresentação do pedido.

Art. 5º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - Nome do requerente;

II - Número de documento de identificação válido;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III - Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 6º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – Genéricos;

II – Desproporcionais ou desarrazoados;

III – Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 7º Os pedidos de terceiros sobre informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de outrem, detidas pelos órgãos e entidades, deverá estar acompanhado de:

I – Comprovação do consentimento expresso do interessado por meio de procuração;

II – Termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentarão sua autorização, e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente;

III – Declaração de que está ciente da proibição de sua utilização de maneira diversa, sob pena de ser responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§1º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes.

§2º O tratamento das informações pessoais deve ser feito com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§3º O consentimento referido no inciso I do *caput* deste artigo não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II – Ao cumprimento de decisão judicial.

Art. 8º Recebido o pedido, e estando a informação disponível, o fornecimento será feito de no prazo de até 7 (sete) dias.

§ 1º Caso não seja possível o fornecimento imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V - Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio nº 01/2019. ("RAP/MRS").